



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO SETOR DE LICITAÇÕES

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro – CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso – Minas Gerais Telefone:
(35) 3841-1207
Email: licitacao@bomsucceso.mg.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 011/2025, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROFISSIONAL EM EXAME DE IMAGEM E LAUDOS, com data de disputa prevista para o dia 16/05/2025, às 13h:00m, através da plataforma *Licitar Digital*, impugnação apresentada pela empresa PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.646.447/0001-44, sediada na Rua Xavier ARP, 330, Anexo Hospital Regional Hans Dieter SCHMIDT, Bairro Bela Vista, na cidade de Joinville/SC, com fulcro no art. 164, da Lei 14.133/21.

Em síntese, alega a Impugnante quanto a ilegalidade do item 8.19 do edital, quanto a exigência de comprovação técnica por marca e modelos específicos, bem como item 8.22, quanto a exigência de registro dos profissionais técnicos em radiologia no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.

Ao final, requereu a retificação do edital, de forma imediata, quanto o item 8.19, para suprimir a exigência de marca e modelo específico dos equipamentos, bem como a substituição do item 8.22, por exigência de declaração de compromisso da licitante, no sentido de que, em caso de adjudicação, apresentará profissionais com registro regular no CRTR.

É o relatório.

II. DO MÉRITO.

2.1. Análise do item 8.19 do edital – Exigência Técnica por Modelo e Marca Específicos.

A Impugnante aduz que o item supracitado, como comprovação de capacidade técnica, exige que a empresa tenha experiência especificamente com equipamentos das marcas e modelos citados, o que configura restrição indevida à competitividade, vedada expressamente pela Lei 14.133/21, embasando tal alegação no art. 9, da referida Lei.

Aduz ainda que exigir a comprovação de capacidade técnica seja feita por atestados relativos a equipamentos de marcas/modelos previamente definidos (CR Fujifilm, VMI Apolo S,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO SETOR DE LICITAÇÕES

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro – CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso – Minas Gerais Telefone:
(35) 3841-1207
Email: licitacao@bomsucceso.mg.gov.br

VMI Digimamo S) impede a participação de empresas plenamente capacitadas, mas que porventura possuam experiência com equipamentos de tecnologia e complexidade equivalentes, porém de outros fabricantes/modelos.

Fato é que a necessidade de apresentação de Certificado de Capacidade Técnica exigido no item 8.19, se dá pelo fato de que este órgão público detém do equipamento da marca/modelo solicitado, sendo, portanto, que tal justificativa está bem explicitada no Documento de Formalização de Demanda, bem como Termo de Referência.

Fato é que o equipamento mencionados já integram o patrimônio da Administração Pública, estando, inclusive, instalado no local onde será prestado o serviço.

Apesar da Lei 14.133/21, em regra, não admitir a exigência de marca e modelo, têm-se que a exceção está clarividente estampada no caso dos autos, sendo, portanto, possível admitir tal exigência.

Em simples conclusão, a exigência de tal certificado se dá para comprovar se, de fato, a empresa vencedora tem habitualidade, conhecimento e capacidade operacional do equipamento que é de patrimônio desta Administração.

Nessa sistemática, de acordo com o art. 40, inciso. V, alínea “a” e o art. 47, inciso I da Lei 14.133/21, o planejamento das compras e serviços deverá atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho. Assim, mesmo não contido no rol de princípios enumerados no art. 5º, a padronização é, sem dúvida, um princípio a ser observado pela Administração Pública em suas contratações. A utilização da expressão “deverá” impõe a necessidade de justificar, satisfatoriamente, eventual impossibilidade de sua observância.

Desta forma, a exigência não compromete a competitividade injustificadamente, pois guarda pertinência direta com a realidade física do contrato e visa assegurar a qualidade e segurança da execução do serviço, pelo que é de não acolher o pedido da Impugnante.

2.2. Análise do item 8.22 do edital – Exigência Antecipada de Registro Profissional.

Neste tópico, aduz a Impugnante que o item 8.22 do edital, exige como condição de habilitação a apresentação dos registros dos profissionais técnicos em radiologia no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, aduzindo que tal exigência, na fase de habilitação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO SETOR DE LICITAÇÕES

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro – CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso – Minas Gerais Telefone:
(35) 3841-1207
Email: licitacao@bomsucesso.mg.gov.br

restringe o caráter competitivo, afastando empresas que, embora capazes de executar o serviço, não possuem os profissionais naquele momento específico, bem como tal exigência direciona o certame para empresas que já possuem corpo técnico fixo previamente registrado, em detrimento daquelas que, legitimamente, pretendem compor a equipe apenas após a adjudicação.

Também razão. Tal exigência, além de ser legal, é proporcional e compatível com o objeto da licitação.

O art. 67, inciso V, da Lei de Licitações é firme no seguinte sentido:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

V. registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso”.

Diferentemente de certificados, treinamentos ou aquisições com custo elevado antes da contratação, o registro em conselho é condição legal para o exercício da profissão, não representando imposição indevida. É esse, inclusive, o entendimento da Súmula 272, do Tribunal de Contas da União, senão, vejamos:

“Súmula 272. No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

E mais, trata-se de serviço de natureza sensível, vinculado à área da saúde pública e à segurança do paciente, sendo, portanto, **justificável a exigência de comprovação de regularidade profissional já na fase de habilitação**, evitando contratações de risco ou improvisadas.

Portanto, refutadas as alegações da Impugnante, pelo que não é possível acolher o pedido realizado quanto a retificação do edital.

III. DECISÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO SETOR DE LICITAÇÕES

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro – CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso – Minas Gerais Telefone:
(35) 3841-1207
Email: licitacao@bomsucceso.mg.gov.br

Dianete do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada, eis que tempestiva, e no mérito **REJEITO** os pedidos formulados, mantendo-se na íntegra o disposto no instrumento convocatório, bem como a data do certame.

Resposta à Impugnação publicada no sítio oficial do Município, bem como na *Licitar Digital*.

Intime-se.

Teresa Cristina Moraes Pacheco
Pregoeira em Substituição